



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Transmissão prioritária

Rosângela Bianconi Castilho, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Botucatu, na forma da lei.

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009205-03.2017.8.26.0079 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2017 VALOR DA CAUSA: R\$ 3.455.325,12

REQUERENTE(S):
JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO(S):
JOÃO CURY NETO

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 11/12/2017 09:45:20 - Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ANTÔNIO LUIS CALDAS JÚNIOR, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa. O Ministério Público alega que, conforme apurado em investigação realizada em inquérito civil, Antônio Luis Caldas Júnior foi eleito para o mandato de Vice-Prefeito de Botucatu de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016. Prossegue a narrativa dizendo que, nesse período, recebeu os subsídios de Vice-Prefeito. Argumenta que o então Vice-Prefeito, quando assumiu o mandato de Vice-Prefeito, já ocupava o cargo de professor na Universidade Estadual Paulista - Unesp desde 20 de fevereiro de 1978, cargo no qual recebia vencimentos pagos pelo erário Estadual. Acrescenta que o Vice-Prefeito também ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 14 de setembro de 2009 a 03 de abril de 2012, sem remuneração e que no período de 2009 a 2016 recebeu remuneração com valores superiores ao teto constitucional. Diante disso postula a concessão de liminar determinando a indisponibilidade de bens dos réus até o valor de R\$ [REDACTED]. Ao final, requer a condenação dos réus pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, condenando-se os réus ao ressarcimento integral do dano com a devolução aos cofres públicos do prejuízo, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As alegações trazidas na inicial apontam para a existência de *fumus boni juris* consistente em fundados indícios da prática de atos de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improbidade administrativa (pagamento a Vice-Prefeito que deveria optar pela remuneração) e, em análise sumária que a fase de cognição permite, estão amparadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. A Constituição Federal, no artigo 38, II, ao estabelecer que servidor investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, silenciou sobre o servidor investido no mandato de Vice-Prefeito. Ressalvo, contudo, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, aplicam-se, por analogia, ao Vice-Prefeito, as regras dispostas no artigo 38, II da Constituição da República: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insustentabilidade. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355) (grifo nosso). Observo também que o valor pago pela Administração Municipal para pessoa que deveria ter optado pela remuneração constitui lesão ao erário, o que dispensa a comprovação do periculum in mora, necessário para a providência cautelar almejada; como se extrai do Informativo nº 515 do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS POR ATO DE IMPROBIDADE. Para a decretação da indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao patrimônio público, não se exige que seu requerente demonstre a ocorrência de periculum in mora. Nesses casos, a presunção quanto à existência dessa circunstância milita em favor do requerente da medida cautelar, estando o periculum in mora implícito no comando normativo descrito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, conforme determinação contida no art. 37, § 4º, da CF. Precedente citado: REsp [REDACTED] DJe 21/9/2012. AgrRg no REsp 1.229.942-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012". Finalmente, desnecessária a comprovação de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verdade, milita em favor da sociedade e é implícito ao comando normativo do artigo 7º da Lei nº 8.429/92. "Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (STJ - REsp [REDACTED] Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014 sob o rito dos recursos repetitivos, DJe 19/09/2014). O pagamento do subsídio de Vice-Prefeito juntamente com a remuneração do cargo efetivo representa dano ao erário, sem a opção por uma das remunerações viola, em tese, o disposto no artigo 38, inciso II da Constituição da República. Além disso, nos termos do art. 37, § 4º, CF e do art. 7º, caput e parágrafo único, Lei nº 8.429/92, é possível a decretação liminar de indisponibilidade dos bens de propriedade dos acusados de terem praticado ato de improbidade administrativa, até o limite do dano ao erário. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE a liminar, para determinar a indisponibilidade de bens e direitos de propriedade dos requeridos para ressarcimento do erário, até o valor correspondente a soma dos valores das remunerações recebidas cumulativamente de forma contrária à Constituição, nos termos dos arts. 37, § 4º, 38, II da CF e 7º, Lei nº 8.429/92. Para o cumprimento dessa determinação, a) realize-se pesquisa pelo sistema ARISP sobre a existência de eventuais bens imóveis de propriedade dos requeridos, oficiando-se o CRI competente para proceder-se o bloqueio em caso positivo; b) pelo sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa e bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos réus; c) pelo sistema BACENJUD, proceda-se à pesquisa e bloqueio de eventuais valores em contas-correntes de titularidade dos requeridos; e d) oficie-se à JUCESP para que informe se os Réus são sócios ou acionistas de alguma empresa, impedindo a transferências das cotas e/ou ações. Estando a inicial em devida forma e regularmente instruída, NOTIFIQUE(M)-SE os requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para que ofereça(m) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, INTIME(M)-SE a Administração Municipal de Botucatu para, querendo, integrar a lide como litisconsorte. Com a vinda das manifestações ou na inércia, vista ao MP e voltem conclusos. Intime-se. Ciência ao MP.

Decisão - 15/03/2018 15:16:49 - Fls. 1505/1508 : Ciente do r. Despacho proferido nos autos de agravo, no qual : Processamento do v. Agravo sem antecipação da tutela recursal. Observe que foram dispensadas as INFORMAÇÕES (fl. 1508). No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Sem embargo, dê-se vista ao Ministério Público sobre as contestações apresentadas a fls. 552/686 e fls. 687/1502.

Despacho - 21/05/2018 15:55:49 - Vistos. Por ora, dê-se vistas ao Ministério Público sobre o pedido de alteração da restrição RENAJUD (fls. 1527/1530). Após, tomem conclusos para deliberação sobre o recebimento ou não da petição inicial, nos termos do artigo 17, § 8º, CPC, de modo imediato. Int.

Decisão - 10/08/2018 18:16:28 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ANTÔNIO LUÍS CALDAS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, visando à condenação



dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, capitulado nos artigos 09, caput, e incisos I e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92. Aduz o Ministério Público, em síntese, que restou devidamente apurado em inquérito civil a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus que teriam concorrido para a ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos, sendo que Antônio Luís, que já ocupava o cargo de professor na Universidade Estadual Paulista UNESP, desde o ano de 1978, onde já recebia remuneração (que variou de R\$ 19.098,14 a R\$ [REDACTED] além de férias, 13º salários e outras vantagens) foi eleito para desempenhar o cargo de vice-prefeito entre 2009 a 2012 e 2013 a 2016 e recebeu subsídio mensal de R\$ 6.000,00 a R\$ 8.749,17, e ainda ocupou o cargo de Secretário da Saúde de 14/09/2009 a 03/04/2012, sem remuneração. Esclarece que houve prejuízo às atividades desenvolvidas por Antônio Luís na Universidade Estadual Paulista UNESP em razão do acúmulo de cargos, sendo ele dispensado pela Universidade de suas obrigações normais, sem ter ocorrido, no entanto, redução de seus vencimentos e vantagens, em discordância com a determinação constitucional sobre a matéria. Distribuída a ação civil pública de improbidade administrativa foi determinada a notificação dos réus para apresentar manifestação por escrito, na forma do artigo 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92. Notificado, o Município de Botucatu não se manifestou no processo. Notificado, o réu João Cury Neto apresentou manifestação escrita, suscitando em preliminar sua ilegitimidade passiva em razão de não ter recebido quaisquer valores. No mérito, alegou a ausência de má fé de sua parte, o que afasta o ato ímprobo. No mais, houve a prestação de serviços concomitantes tanto perante o Município quanto na Universidade. Negou que tenha havido dano ao erário (fls. 552 a 569). Notificado, o réu Antônio Luís Caldas Júnior apresentou manifestação escrita, na qual alegou que fez jus a afastamento administrativo aprovada pelo Conselho do Departamento de Saúde Pública, nos termos da Resolução Unesp nº 19 de 07 de março de 1997 para exercício de mandato eletivo (artigo 3º, XIV). O afastamento foi deferido de forma parcial, para três dias por semana, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens. Narra que o mesmo procedimento foi adotado pelo Sr. Valdemar Pereira de Pinho, anterior Vice-Prefeito, o que evidencia ausência de má-fé. O cargo de Secretário de Saúde também não representou prejuízo para suas atividades. No período continuou desempenhando suas atividades tanto em seu cargo na Universidade quanto como Vice-Prefeito. Alegou a existência de compatibilidade de horários, ausência de má fé, de enriquecimento ilícito e de dano ao erário. Alega que o regime jurídico aplicável ao Vice-Prefeito deveria ser o de vereador e não o de Prefeito (fls. 687/730). O Ministério Público do Estado de São Paulo foi ouvido sobre as manifestações escritas (folhas 1514/1526). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DECIDO. Quanto à ilegitimidade passiva, arguida Por João Cury Neto, essa arguição não merece acolhida. Basicamente porque são legitimados passivos para a ação civil de improbidade todos aqueles que, por qualquer modo concorreram para o ato de improbidade administrativa, por força da norma de extensão do artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. O artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 é muito claro ao dispor que As disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis a todos que de algum modo concorreram para a prática lesiva à probidade da administração. Como Prefeito responsável pelo pedido de afastamento do Vice-Prefeito à Universidade em que exercia o cargo de docente sem prejuízo da remuneração mediante a permissão de percepção cumulada de remuneração do cargo eletivo, o Sr. João Cury Neto certamente concorreu para a ocorrência da lesão ao erário público. Desta forma, tendo a ação civil pública como fundamento ato de improbidade administrativa para o qual todos os réus aparentemente concorreram, sem dúvida nenhuma o Ministério Público e os réus são partes legítimas para figurar na presente ação civil pública. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de descrição das condutas havidas por ímprobos, destaco que o Ministério Público cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU**

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que pudesse comprometer ou prejudicar o direito de defesa dos réus, que, indubitavelmente, pelo que se pôde notar, tiveram condições amplas para cumprir o ônus de impugnar as alegações trazidas na inicial. Entendo, por fim, que a petição inicial da presente ação civil destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 deve ser recebida, vez que adequada a via eleita, além de que, a demonstração cabal da existência ou não do ato de improbidade, deverá ser feita durante o correr da instrução processual, o mesmo ocorrendo com o fato relativo ao dolo e ao efetivo concurso dos réus na produção do ato. Assim, não há de se falar, também, em improcedência da ação, cujo reconhecimento, ou não, se dará no momento adequado, que é a sentença. Finalmente, no que se referem às demais alegações contidas nas manifestações escritas, verifico que elas, em sua integralidade, circunscreveram-se à ausência de demonstração do ato de improbidade e da participação dos réus em sua prática, além do valor probante dos elementos colhidos no inquérito civil, matérias a serem solucionadas no correr da instrução processual, permanecendo, portanto, válidas, as provas que foram consideradas para o juízo de admissibilidade desta ação civil pública. Diante disso, com fundamento no artigo 17, § 9.º, da Lei n.º 8.429/92, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentarem contestação. Sem prejuízo, defiro o pedido para liberação da restrição da circulação e para licenciamento anual do veículo via RENAJUD, formulado às fls. 1527/1530, à medida que a constrição não visa a restrição do normal uso do bem e sim tão somente o resguardo de patrimônio para eventual futura composição de danos ao erário. Intimem-se.

Decisão - 06/11/2018 10:27:18 - Ciente da manifestação ministerial de fls. 1645/1646. Ante o comparecimento espontâneo dos requeridos João Cury Neto (fls. 552/686) e Antonio Luiz Caldas Júnior (fls. 687/1502), dou por regularizadas as suas citações, nos termos do art. 239, §1º do CPC. Fls. 1640/1644: Nada há que prover. Anote-se a interposição do agravo de instrumento e aguarde-se eventual pedido de informações ou notícia de concessão do efeito suspensivo. Sem prejuízo, considerando o retorno do aviso de recebimento de citação de Antonio Luiz Caldas Júnior (fls. 1648/1649) abra-se nova vista ao Ministério Público, conforme requerido. Intime-se.

Decisão de Sancamento e Organização - 04/06/2019 12:39:23 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ANTÔNIO LUÍS CALDAS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, visando à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, capitulado nos artigos 09, caput, e incisos I e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92. Aduz o Ministério Público, em síntese, que restou devidamente apurado em inquérito civil a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus que teriam concorrido para a ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos, sendo que Antônio Luís, que já ocupava o cargo de professor na Universidade Estadual Paulista UNESP, desde o ano de 1978, onde já recebia remuneração (que variou de R\$ 19.098,14 a R\$ 27.243,80, além de férias, 13º salários e outras vantagens) foi eleito para desempenhar o cargo de vice-prefeito entre 2009 a 2012 e 2013 a 2016 e recebeu subsídio mensal de R\$ 6.000,00 a R\$ [REDACTED] e ainda ocupou o cargo de Secretário da Saúde de 14/09/2009 a 03/04/2012, sem remuneração. Esclarece que houve prejuízo às atividades desenvolvidas por Antônio Luís na Universidade Estadual Paulista UNESP em razão do acúmulo de cargos, sendo ele dispensado pela Universidade de suas obrigações normais, sem ter ocorrido, no entanto, redução de seus vencimentos e vantagens, em discordância com a determinação constitucional sobre a matéria. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu João Cury Neto em contestação, porque são legitimados passivos para a ação civil de improbidade todos aqueles que, por qualquer modo concorreram para o ato de improbidade administrativa, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

força da norma de extensão do artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. O artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 é muito claro ao dispor que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis a todos que de algum modo concorreram para a prática lesiva à probidade da administração. Como Prefeito, ainda que não tenha sido o responsável direto pelo pagamento dos vencimentos inacumuláveis discutidos nestes autos, é discutível a obrigação do Prefeito, quando ciente da irregularidade, envidar esforços para corrigi-la, o que aparentemente não foi feito, tanto que o Prefeito da época foi responsável pelo pedido de afastamento do Vice-Prefeito junto à Universidade em que exercia o cargo de docente sem prejuízo da remuneração mediante a permissão de percepção cumulada de remuneração do cargo eletivo, o Sr. João Cury Neto, em princípio, concorreu para a ocorrência da lesão ao erário público e para o, aparente, enriquecimento sem causa do então Vice-Prefeito. De qualquer forma, ainda que defenda a tese de que, enquanto Prefeito agiu sem dolo e sem a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo ao erário, observo, que o artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 estabelece que as disposições da Lei de Improbidade administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, o que importa dizer, que há elementos mínimos para, em juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, inferir a conduta dolosa omissiva ou comissiva, consistente na aparente ciência da ilicitude e continuidade dos pagamentos indevidos. De todo modo, reserva-se para a sentença o exame dos pressupostos exigíveis para cada tipo previsto na Lei de Improbidade Administrativa (enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios) e o elemento subjetivo necessário para sua caracterização (dolo, dolo ou culpa grave e dolo) dentre os descritos na inicial, observada a correlação entre a inicial e a sentença. Desta forma, tendo a ação civil pública como fundamento ato de improbidade administrativa para o qual os réus aparentemente concorreram, sem dúvida nenhuma o Ministério Público e os réus são partes legítimas para figurar na presente ação civil pública. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de descrição das condutas que configurariam o ato de improbidade imputável ao então Prefeito, alegação trazida na manifestação de folhas 1671 a 1688, reitero que o Ministério Público cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que pudesse comprometer ou prejudicar o direito de defesa dos réus, que, indubitavelmente, pelo que se pôde notar, tiveram condições amplas para cumprir o ônus de impugnar as alegações trazidas na inicial. Arguiu o réu que os pedidos formulados pelo Ministério Público não guardam compatibilidade lógica entre eles, e seriam incompatíveis entre si, porque os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, exigem pressupostos e elementos subjetivos distintos. Não obstante os fundamentos expendidos pelo requerido, não vejo motivos plausíveis para o acolhimento da preliminar suscitada. Importante mencionar que, nas ações de improbidade a causa de pedir deve descrever os fatos, do mesmo modo que nas ações penais, cabe ao réu se defender dos fatos a ele imputados, não da tipificação atribuída à conduta na petição inicial. Com efeito, não há incongruência alguma se a capitulação jurídica do fato for alterada pelo juiz (jura novit curia). Oportuna a menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, extraída do Informativo de Jurisprudência nº 318: **IMPROBIDADE. REINTEGRAÇÃO. TEMPORÁRIO. DOENÇA INCURÁVEL.** Em 1990, um empregado temporário da prefeitura foi exonerado, juntamente com outros, em razão da falta de estabilidade. Em 1992, foi reintegrado provisoriamente mediante decreto do prefeito, lustreado em parecer técnico do procurador municipal, com a determinação do pagamento retroativo referente a dois anos de salários, período em que efetivamente não laborou o empregado. Sucedeu-se o ajuizamento da ação de improbidade com lastro nos arts. 10, caput, e 11, II, da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8.429/1992. Já a sentença a julgou improcedente, visto que aquele empregado fora exonerado irregularmente, pois foi antes afastado do serviço em razão de doença grave e incurável, que o levou à morte pouco depois da reintegração. Também justificou a improcedência fundando-se na ausência de dolo, culpa ou má-fé a lastrear o ato do prefeito. O TJ, por sua vez, julgou procedente a ação de improbidade pela ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade por aquele ato, ao incidir-lhe, agora, apenas o art. 10, XII, da referida lei. Aquela corte entendeu limitada a reintegração a servidores estáveis diante de acidente de trabalho; existir, também, a responsabilidade do procurador municipal e aplicar ao edil as sanções de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o Poder Público, ressarcimento ao erário e pagamento de multa. Diante disso, a Min. Relatora entendeu inexistente, na espécie, a violação do princípio da congruência, pois a indicação do dispositivo da lei de improbidade na ação é meramente figurativa, importando-se o magistrado com a descrição da conduta. Anotou que o Tribunal, apesar de alterar a tipificação, manteve-a na mesma categorização, até melhorando a situação dos réus ao excluir a conduta do art. 11, I, do referido dispositivo. Porém aduziu que a configuração do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/1992 só é pertinente em caso de comprovada demonstração, nos autos, do nexo de causalidade entre o enriquecimento de terceiro e o prejuízo da Administração. Firmou que a doutrina e a jurisprudência não admitem prescindir do elemento subjetivo e da demonstração do prejuízo para se aplicar as respectivas sanções relativas ao art. 10, tal como feito, no caso, pelo TJ, daí decidir restaurar a sentença de primeiro grau. Os demais integrantes da Turma acompanharam a Min. Relatora, porém com ressalvas. Anote-se que o Min. Castro Meira entendeu suficiente o argumento de que o prefeito baseou-se em parecer do serviço jurídico, agindo de absoluta boa-fé, mas o Min. João Otávio de Noronha afastou esse argumento, posto que o parecer não o vincula, pois a decisão final é do administrador. REsp [REDACTED] Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2007. No mesmo sentido: **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Ação de Improbidade Administrativa. Explicitação do cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal. A Ação de Improbidade tem como escopo impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso iura novit curia. Consecutariamente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. Nesse sentido é lição de Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro, 1995, p. 20-21. Deveras, as multifárias ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aliud porém minus. 3. A ausência de dano ao erário público não obsta a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. Inteligência do art. 21. O enriquecimento ilícito a que se refere a Lei é a obtenção de vantagem econômica através da atividade administrativa antijurídica. O**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enriquecimento previsto na Lei 8.429/92 não pressupõe lucro ou vantagem senão apropriação de qualquer coisa, ainda que proporcional ao trabalho desenvolvido, mas viciado na sua origem. O fruto do trabalho, como de sabinha, nem sempre é ilícito, gerando o enriquecimento ilícito à luz da mens legis. Deveras, a transgressão à moralidade administrativa in casu restou patente porquanto, tanto quanto se pode avaliar na estreita esteira de cognição do E. S.T.J., a participação na licitação de pessoas impedidas de fazê-lo é o quanto basta para incidir a regra do art. 11 da Lei. Outrossim, a adequação da conduta ao cânone legal, impede o arbítrio judicial que exsurgiria acaso a imputação derivasse do conceito subjetivo de moralidade plasmado pelo Poder Judiciário. In casu, uma conduta objetiva e incontroversa dos réus frustrou a licitude da concorrência com a participação das pessoas impedidas encerrando ato improprio in re ipsa. 4. A participação de empresas em licitação pública, que tem como sócio majoritário o Vice-Prefeito do Município, Secretário de Obras. Lesão aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 11, da Lei 8.429/92). 5. Condutas que recomendam o afastamento no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção das sanções político-administrativas consistentes na inabilitação para contratar com a Administração Pública. 6. Recurso parcialmente provido, para aplicar a regra prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92, imputando-se a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração, excluindo-se o ressarcimento do dano ao erário e seus consectários e mantendo a suspensão dos direitos políticos, assim como a inabilitação para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, como forma de obter a sanção. (REsp [REDACTED] Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 265) Quanto à cumulação de pedidos, também não verifico a incidência de qualquer vício, pois foram devidamente observados os preceitos contidos no artigo 327, § 1º, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, não há incompatibilidade alguma em se formular pedidos subsidiários na ação de improbidade, pois o exame das condutas descritas levará em consideração os exigem pressupostos e elementos subjetivos distintos, ademais, o pedido subsidiário só será examinado se não acolhido o pedido principal. Importante ressaltar ainda que todo ato de improbidade que causa dano ao erário ou importa em enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo, atenta aos princípios da administração pública, são campos que se interpenetram. Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por cumulação de pedidos incompatíveis. Finalmente, observo que o Ministério Público e o réu João Cury Neto manifestaram interesse no julgamento antecipado do pedido, mas igual oportunidade não foi dada ao réu Antonio Luis Caldas Júnior. Diante disso, especifiquem as partes se têm interesse na produção de outras provas para demonstrar os fatos alegados, justificando-os de forma precisa, sob pena de indeferimento ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do pedido. Intimem-se.

Decisão - 24/02/2020 21:05:27 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ANTÔNIO LUÍS CALDAS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, visando à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, capitulado nos artigos 9º, caput, e incisos I e XI, da Lei Federal nº 8.429/92. Fundamento e DECIDO. A questão tratada nestes autos versa sobre a caracterização, como ato de improbidade administrativa, da cumulação de remunerações de cargos públicos por Vice-Prefeito, ante a vedação do do artigo 38, inciso II da Constituição Federal. No presente caso, verifico que há divergência sobre a questão no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ocorrência de ato de improbidade após o julgamento da ADI 199 pelo Supremo Tribunal Federal, vide decisão monocrática no AgInt nos EDeI no Recurso Especial nº [REDACTED] Min. Regina Helena Costa, mas no julgamento do AgInt no AgInt nos EDeI no REsp 1378057/SC, em voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia, foi proposto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento colegiado nos seguintes termos: "Acredito que a proposta mais adequada para a espécie seja submeter originariamente a questão de mérito ao Colegiado, uma vez que o Recurso Especial verte um importante tema: saber se a cumulação de cargos e remunerações por Vice-Prefeito é uma ilegalidade e, se o for, se essa suposta ilegalidade deve receber o tinteiro da improbidade". Diante da possibilidade de consolidação de entendimento sobre o tema, antes de proceder ao julgamento conforme o estado do processo, manifestem-se as partes quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 8.429/92. Exaurido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para as providências do artigo 355, I ou do artigo 357 do Código de Processo Civil Intimem-se.

Procedência - 30/10/2020 16:07:24 - Ante o todo exposto e fundamentado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar JOÃO CURY NETO, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da Lei nº 8.429/92 e observada gradação prevista no artigo 37, § 4º da Constituição Federal aplique as sanções: 1) Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu por 08 (oito) anos; 2) Condene ao pagamento de multa civil de uma vez o acréscimo patrimonial concedido ao corréu Antonio, na forma do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92. Condenar o réu ANTÔNIO LUIS CALDAS JÚNIOR, pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da Lei nº 8.429/92 e observada gradação prevista no artigo 37, § 4º da Constituição Federal aplique as sanções: 1) Ressarcimento do valor dos subsídios pagos ao então Vice-Prefeito durante todo o período dos mandatos, valores que serão apurados em liquidação de sentença; 2) Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu por 08 (oito) anos 3) Condene ao pagamento de multa civil de uma vez o acréscimo patrimonial decorrente do recebimento dos subsídios de Vice-Prefeito durante os dois mandatos; Destarte consolida a medida de urgência deferida na decisão de folhas 508 a 512, adequando-se, conforme o caso, com redução, da indisponibilidade aos valores suficientes ao cumprimento das sanções impostas nesta sentença; Havendo, quanto ao mais, resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios porque é vedado ao Ministério Público receber tais verbas; conforme vedação do artigo 128, inciso II alínea a da Constituição Federal; Nesse sentido: vide RT 729/202 e JTJ 175/90. Custas processuais na forma da Lei Estadual nº 11.608/03. Publique-se e intimem-se.

Decisão - 03/02/2021 14:04:43 - Compulsando os autos observe que já foi proferido sentença as folhas 1.730/1.741 porém os autos encontram-se com conclusão em aberto tendo em vista o lançamento equivocado de nova conclusão, regularize-se o sistema procedendo-se a devida baixa. Atente-se a zelosa serventia.

Decisão - 25/02/2021 16:39:10 - Vistos. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos por JOÃO CURY NETO e ANTONIO LUIS CALDAS JUNIOR, contra a sentença de folhas 1730 a 1749, no qual os recorrentes pretendem que seja sanada omissão do julgado no tocante possibilidade de substituição de bens afetados por indisponibilidade e sobre eventuais argumentos não enfrentados na sentença, notadamente sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, conforme ponderações contidas nos embargos. Este é, em síntese, o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. Inicialmente assinalo que o virtual provimento dos presentes embargos implicará em efeito modificativo da sentença impugnada, o que resulta na necessária observação da ampla defesa e contraditório. Oportuna, nesse sentido a menção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRADITÓRIO (CF, ART.5º, LV) Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que a parte contrária se assegure a possibilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendem alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes (RE [REDACTED] 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.04). EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo (RE [REDACTED] 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.12.1999). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos e, em seguida, tornem conclusos para julgamento dos recursos. Intimem-se.

Não conhecimento de Embargos de Declaração - 10/06/2021 11:25:18 - Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por JOÃO CURY NETO, contra a sentença de folhas 1730 a 1749, por meio do qual o recorrente pretende que sejam integrado o julgado com o deferimento da substituição de bens bloqueados para garantia do cumprimento do julgado, conforme ponderações contidas nos embargos (folhas 1754 a 1758). Manifestação do Ministério Público (folhas 1923 a 1933). Este é, em síntese, o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração. Inicialmente porque somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo; o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com efeito, in casu, de acordo com as próprias alegações do recorrente, a única pretensão que fundamenta o recurso é a substituição do bem imóvel que garante o cumprimento da sentença, com o levantamento da indisponibilidade sobre os demais bens constritos. No presente caso o recorrente não menciona a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, obscuridade, contradição ou omissão, ou correção de erro material. Dessa forma, são inadmissíveis os presentes embargos, por ausência de omissões, obscuridades, contradições ou erros sanáveis. Diante do todo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, por ausência de omissões, obscuridades, contradições ou erros no julgado. A pretensão do recorrente poderia ser deduzida em simples petição e como tal, passo a examinar o pedido de substituição. No presente caso, vejo que não há qualquer óbice à substituição pretendida, pois o valor da avaliação realizada no processo judicial em que ocorreu a arrematação (folhas 1769 a 1770) indica que o valor do imóvel é suficiente para garantia do juízo, observada a planilha apresentada (folhas 1936 a 1938). Ressalvo que o próprio Ministério Público, por seu corpo técnico, poderá conferir os cálculos apresentados e, se o caso, requerer o reforço da garantia. DEFIRO o pedido de substituição de bens formulado na manifestação de folhas 1934 a 1935, com a indisponibilidade dos bens descritos nas folhas 1762 a 1768 e levantamento da indisponibilidade determinada sobre os demais bens. Intimem-se.

Não Conhecimento de Embargos de Declaração - 16/06/2021 18:59:09 - Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por ANTONIO LUIS CALDAS JUNIOR, contra a sentença de folhas 1730 a 1749, por meio do qual o recorrente pretende que sejam sanadas omissões e contradições do julgado, conforme ponderações contidas nos embargos (folhas 1789 a 1820). Manifestação do Ministério Público (folhas 1923 a 1933). Este é, em síntese, o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração. Inicialmente porque somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU**

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo; o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Com efeito, in casu, de acordo com as próprias alegações do recorrente, a sentença padece dos seguintes vícios: 1) Omissão quanto à ausência de elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade; 2) Omissão quanto à ausência de dano ao erário e ausência de enriquecimento sem causa; 3) Omissão quanto à efetiva prestação dos serviços no cargo político e enriquecimento do Município em caso de devolução; 4) Omissão quanto à produção de provas e julgamento antecipado do pedido; 5) Contradição referente a superação do teto remuneratório; 6) Contradição referente à compatibilidade de horários; 7) Contradição referente ao afastamento parcial do cargo público de magistério; 8) Obscuridade referente aos afastamentos e efetiva prestação de serviços nos três cargos; 9) Obscuridade referente ao elemento subjetivo do ato de improbidade. Em primeiro lugar, quanto às omissões enumeradas, o artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a sentença não é considerada fundamentada quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O próprio artigo 489, § 1º, IV estabelece que o juiz deve enfrentar todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão do julgamento. No presente caso, a sentença apresenta a seguinte construção lógica: 1) O servidor público eleito para mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração (artigo 38, II da Constituição Federal). 2) O regime estabelecido pela Constituição Federal para o Prefeito é aplicado analogicamente para os servidores eleitos para mandato de Vice-Prefeito, conforme precedente vinculante firmado na ADI 199 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 102, § 2º da Constituição Federal e artigo 927, I do Código de Processo Civil). Assim, diante dos dois fundamentos anteriores, era vedada a acumulação dos cargos e, conseqüentemente, das remunerações (subsídios e vencimentos). Obviamente, se a Constituição Federal determina o afastamento, é conseqüente lógico, que não poderá haver a acumulação do mandato com os cargos e, conseqüentemente, das respectivas remunerações, posto serem fundamentos logicamente excludentes. Diante disso, dispensável a discussão sobre efetiva prestação dos serviços, afastamento parcial, enriquecimento ilícito da administração e, principalmente a produção de prova em audiência sobre esses pontos, que em nada mudariam a conclusão do julgado, basicamente porque a vedação constitucional e o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal excluíam a possibilidade de adoção dos fundamentos defendidos pelo recorrente. De outra parte, a contradição que autoriza o manejo do recurso não é a apontada acima pelo embargante, senão a que se verifica entre a conclusão e a fundamentação, ou mesmo aquela ocorrente no próprio corpo da fundamentação da sentença embargada: contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, que entre a fundamentação e a conclusão- grifei. Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão. Esta contradição inexiste no julgado. A fundamentação da sentença é muito clara ao aplicar ao caso, o texto expresso do artigo 38, II da Constituição Federal e o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 199 e na ADI 1255, que estende a observância do artigo 38 da Constituição Federal a todos os entes da federação. O elemento subjetivo do ato de improbidade é tratado na sentença, precisamente nas folhas 1740 e 1742. O afastamento parcial (vedado) é mencionado na fundamentação na folha 1741 Dessa forma, são inadmissíveis os presentes embargos, por ausência de contradições, omissões e obscuridades sanáveis. A sentença em questão versou a questão nuclear, alcançando o objetivo de aplicar a lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à mostra da prova e da lei aplicável ao caso. No mais, o magistrado não responde a questionário e não é obrigado a examinar todas as normas legais e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Nesse sentido é a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp [REDACTED] SP, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 15.2.93, p.1665, 2ª col. em.). E não é só: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964). A sentença que decide o ponto central da controvérsia e que, ao optar por uma solução, descarta as alternativas divergentes ou logicamente incompatíveis, mesmo sem referir-se a cada um dos argumentos das partes, não é citra petita, nem omissa, nem desprovida de fundamentação, pois o juiz não precisa convencer os litigantes, mas motivar o seu próprio convencimento, ainda que de modo sumário, até porque o tribunal pode apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha solucionado (artigo 1013, § 1º, do Código de Processo Civil). Acrescento que, eventual inconformismo com o resultado do julgamento deve ser deduzido em recurso de apelação, já que os embargos de declaração não devem ser admitidos como recurso substitutivo de apelação, recurso adequado à reforma da sentença. Diante do todo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, por ausência de contradições, omissões e obscuridades no julgado. Intimem-se.

Decisão - 16/06/2021 18:59:43 - Vistos. Trata-se de reexame do recurso de embargos de declaração interposto por JOÃO CURY NETO, contra a sentença de folhas 1730 a 1749, por meio do qual o recorrente pretende que sejam integrado o julgado com o esclarecimento de ponto obscuro e liberação de bloqueios on-line de valores, conforme ponderações contidas na manifestação de folhas 1949 a 1950. Fundamento e DECIDO. Com efeito, do dispositivo da sentença impugnada constou, no capítulo reservado à liminar que: "Destarte consolido a medida de urgência deferida na decisão de folhas 508 a 512, adequando-se, conforme o caso, com redução, da indisponibilidade aos valores suficientes ao cumprimento das sanções impostas nesta sentença". No presente caso, ao utilizar a expressão "adequando-se, conforme o caso, com redução", levei em consideração que o Ministério Público postulou diversas sanções cuja expressão pecuniária poderia atingir o valor atribuído à causa de R\$ [REDACTED] 45). A planilha de folhas 1936 a 1938, embora ainda passível de análise sob o crivo do contraditório, constitui uma liquidação dos valores devidos com a condenação, que não aplicou todas as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, resultando em valores inferiores as postulados na inicial. Diante da impossibilidade de aferir (liquidar) o valor da condenação no ato da sentença, decidi pela possibilidade de redução conforme o caso, ou seja, se a liquidação resultasse em valor inferior ao postulado pelo Ministério Público, ressalvada a conferência ou impugnação do Ministério Público quanto ao valor apurado. Este é o sentido e o alcance da expressão "adequando-se, conforme o caso, com redução". Quanto ao desbloqueio de valores, na decisão de folha 1948 este magistrado já havia determinado a substituição de bens e o levantamento da indisponibilidade dos demais bens, embora não tenha me referido explicitamente a móveis e imóveis e valores. De qualquer forma, a fim de evitar novos percalços na tramitação do processo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: 3 Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observado que o valor do imóvel dado em substituição é suficiente para garantia do juízo, observada a planilha apresentada (folhas 1936 a 1938), DEFIRO o levantamento da indisponibilidade determinada sobre os bens móveis e imóveis e determino o desbloqueio imediato dos valores existentes em depósitos bancários e aplicações financeiras do peticionário, mantendo-se a indisponibilidade apenas e tão somente sobre os imóveis descritos nas folhas 1762 a 1768 e avaliados nas folhas 1939 a 1945. Intimem-se.

Decisão - 08/07/2021 18:13:31 - Intimo o Ministério Público para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Oportunamente, certifique-se o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida, nos termos do art. 102, inciso VI, e proceda a consulta a cerca da validade e da veracidade da guia DARE-SP, bem como a vinculação obrigatória da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1.093, §6º, ambos das NSCGJ, conforme Provimento CG nº 01/2020, publicado no DJE de 22/01/2020. Após, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Decisão - 16/07/2021 16:28:18 - Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que o documento de fl. 2108, comprova que a parte requerente/exequente auferiu renda superior a 3 (três) salários mínimos. Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A decisão negou a gratuidade de justiça, pois a renda mensal da autora/agravante ultrapassa o limite de isenção do imposto de renda. 2. Embora, em princípio, baste a afirmação de miserabilidade, sem comprovação da hipossuficiência, pode o juiz de primeiro grau afastar tal presunção relativa e indeferir a pretensão à gratuidade, considerando os elementos dos autos; e o Tribunal também, se o agravo não vier instruído com comprovantes de despesas pessoais e/ou familiares suficientes para convencer de seu justo enquadramento na classe dos hipossuficientes. precedentes. 3. A agravante recebe valor líquido acima do teto de isenção do imposto de renda e de três salários mínimos, critérios objetivos adotados neste tribunal, deixando de comprovar, mesmo na esfera recursal, sua hipossuficiência, podendo, assim, arcar com as módicas despesas inerentes ao processo, na Justiça Federal. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2-00112163820154020000-0011216-38.2015.4.02.0000- Data de publicação: 14/03/2016) Sendo assim, deverá recolher a taxa de recurso da apelação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 2010/2014 e Fls. 2015/2018: Regularize-se a serventia. Sem embargo, dê-se vista ao Ministério Público, conforme decisão de fl. 2009.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 29/09/2021 17:50:31 - Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto, por ANTONIO LUIZ CALDAS JUNIOR, contra a decisão de folha 2188, visando, sob a alegação de que houve omissão quando do pronunciamento judicial sobre a competência do relator para decidir pedido de assistência judiciária gratuita requerida em recurso de apelação, pede a correção da falha. Este é, em síntese, o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO ao recurso para sanar as omissões da decisão que levou ao indeferimento pedido de assistência judiciária gratuita requerida em recurso de apelação. No presente caso, o pedido de assistência judiciária gratuita foi formulado em recurso de apelação, de modo que compete ao relator do recurso em Segunda Instância analisar o pedido, nos termos expressos do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Igualmente dispensado de recolhimento do preparo, conforme o disposto no artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Desnecessário o exame da omissão acerca da aplicabilidade do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, porque não compete ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM N°, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita requerida em recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO ao recurso na forma fundamentada acima, para o fim de sanar as omissões e, reconhecer a incompetência do juiz de primeiro grau para decidir pedido de concessão da assistência judiciária gratuita quando requerida em recurso de apelação, com fundamento no artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Despacho - 08/12/2021 15:11:45 - Fl.2410: Ciente da certidão lançada pela z.Serventia. No mais, dê-se vista ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 24/01/2022 17:14:53 - Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa. Fundamento e DECIDO. No presente caso, tratando-se de sentença ilíquida, deve ser observado o disposto no artigo 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, com arbitramento de valor para fim de preparo. A planilha de folhas 1936 a 1938, aceita para viabilizar a substituição de bens indisponíveis (folha 1948). De qualquer forma, a condenação é ilíquida e, em princípio o valor utilizado para indisponibilidade pode também servir de parâmetro para arbitramento do preparo recursal, mesmo porque eventual reforma da sentença poderá afastar multas e e outras sanções pecuniárias e não se afigura justo arbitrar o valor da causa, até porque não houve recurso do Ministério Público a viabilizar a majoração de valor das sanções de conteúdo econômico. Diante disso, com fundamento no artigo no artigo 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, arbitro, para fins de preparo recursal o valor de R\$ 854.424,31 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Arbitrado o valor para fim de preparo, à contadoria judicial para conferência do valor do preparo recolhido, se correspondente ao valor arbitrado (certidão de folha 2410). Assinalo, por fim, que arbitrado equitativamente o valor pelo juiz, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, descabida a conferência do valor pelo Ministério Público. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 2009, com a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se

Decisão - 17/02/2022 18:22:47 - Fls. 2422/2455: Ciente. Observe que conforme pesquisa realizada através do sistema de Indisponibilidade de Bens, a fls. 2443/2444, houve a solicitação de cancelamento da indisponibilidade em 17/06/2021, porém não temos como precisar o ocorrido, uma vez que o cancelamento deveria ter sido lançado na referida matrícula, sendo assim, expeça-se Mandado de Levantamento da Indisponibilidade dos Imóveis de Botucatu e Porangaba, conforme requerido. No mais, oficie-se à Junta Comercial, liberando a transferência de cotas, em atenção a r. decisão de fls.1957/1959, a qual manteve a indisponibilidade somente de duas Matrículas nº 4.740 e 4.741 (Fls. 1762/1768), observando-se que houve expedição de ofício para bloqueio a fl.516. No mais, reporte-me a r.Decisão de fls. 2418/2419, encaminhando-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

Despacho - 09/03/2022 16:15:25 - Fls.2455: Ciente Providencie a z. Serventia a conferência nos termos da decisão de fls. 2418/2419. Se correto, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada. Intime-se.

Despacho - 14/03/2022 14:19:03 - Fls. 2.458/2460: Ciente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mais, considerando a planilha de fls. 2461, cumpra-se a determinação de fls. 2.456. Intime-se.

Mero expediente - 11/08/2023 15:03:31 - Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência ao Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Público. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

Outras Decisões - 07/12/2023 10:15:15 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 14/12/2023 13:50:54 - Ante as anuências ministeriais de fl. 2616 e fl. 2646, defiro os pedidos de fls. 2611/2612 e fls. 2617/2642, expedindo-se o necessário, inclusive junto ao sistema Renajud e Indisponibilidade on line. Com a vinda das respostas, dê-se ciência aos requeridos. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

Mero expediente - 19/01/2024 15:50:22 - Fls.2656/2679: Ciente. Esclareço ao i. Advogado do correquerido que já houve a solicitação de levantamento da indisponibilidade a fl.2654/2655 e que a data de cumprimento desta ordem pode variar entre os cartórios, uma vez que se trata de um processo interno. Sem embargo, esclareço que o sistema Indisponibilidade on line, existe para este fim e, excepcionalmente quando não pode ser cumprido por eventual motivo, será expedido mandado para este fim, o que não é o caso destes autos. Sendo assim, aguarde-se pelo cumprimento a ser informado pela parte interessada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

Outras Decisões - 25/09/2024 17:51:47 - Vistos, Ante o conteúdo da petição de fls. 2686 e a manifestação do promotor oficiante a fls. 2689, arquivem-se. Intime-se.

Outras Decisões - 22/10/2025 16:08:28 - Fls.2698/2700: Ciente. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, pelo requerido. Após a expedição a serventia deverá, através do ato ordinatório informar o i. Advogado da possibilidade de impressão em seu escritório ou retirada em cartório. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

Outras Decisões - 07/07/2026 16:24:51 - Fls.2718/2719 : Ciente. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, pela parte (ré). Após a expedição a serventia deverá, encaminhar a certidão por e-mail. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 08 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)